SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 00.002328/2022-84

Tipo de Processo: Eleições: Registro de Candidatura para Presidente do Crea

Assunto: Recurso contra deferimento de registro de candidatura para o cargo de Presidente do Crea-PB (2022)

Interessado: Hugo Barbosa de Paiva Junior (recorrente), Adilson Dias de Pontes (Recorrido)

DELIBERAÇÃO CEF Nº 14/2022

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea (Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais (Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019), reunida nesta data, e

Considerando que no exercício de 2022 ocorrerá a eleição para o cargo de Presidente do Crea-PB, de acordo com o Calendário Eleitoral aprovado pela Decisão Plenária nº PL-2050/2021 (Sei nº 0539864);

Considerando que compete à CEF "julgar recursos contra decisões da CER", nos termos do art. 19, III, do Regulamento Eleitoral;

Considerando os artigos 34 e 35, do Regulamento Eleitoral, que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela Comissão Eleitoral Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, quanto aos critérios para registro de candidatura:

> "Art. 23. Para concorrer à eleição os candidatos deverão preencher as condições de elegibilidade, não incidir em inelegibilidade, apresentar tempestivamente o requerimento de registro de candidatura e ter a sua candidatura deferida.
>
> Art. 24. Na eleição de Conselheiro Federal, observar-se-á a formação de chapa, um titular e um suplente, que deverão ser da mesma modalidade profissional em disputa, aplicando-se a ambos as disposições do artigo anterior.
>
> Parágrafo único. O candidato da chapa que renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro de candidatura poderá ser substituído, desde que no prazo de até 10 (dez) dias antes do pleito.
>
> Art. 25. Não é permitido registro de um mesmo candidato para mais de um cargo eletivo, devendo, ainda, serem atendidos os critérios de sucessividade de períodos de mandatos no Sistema Confea/Crea.
>
> § 1º Considera-se período, para fins do art. 81, da Lei nº 5.194/66, o exercício da função efetiva por tempo não inferior a 2/3 (dois terços) do respectivo mandato, nos termos do art. 52 da Lei nº 5.194/66.
>
> § 2º Em caso de morte, renúncia, vacância, afastamento administrativo ou judicial do titular da função eletiva, não será considerado período, o exercício do mandato pelo sucessor, por tempo inferior a 2/3 (dois terços) do mandato original."

Considerando o disposto na Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, quanto às condições de elegibilidade:

> "Art. 26. São condições de elegibilidade:
> a) a nacionalidade brasileira;
>
> b) ser profissional registrado e em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea;
>
> c) o pleno exercício dos direitos profissionais, civis e políticos;
>
> d) o domicílio eleitoral (registro ou visto) de três anos, no mínimo, na circunscrição onde pretende concorrer;
>
> e) ter vínculo associativo de três anos, no mínimo, contados da convocação da eleição, com entidades de classes registradas e homologadas no Sistema Confea/Crea, localizadas na unidade federativa do seu domicílio eleitoral, para os cargos de Presidente dos Creas e do Confea e Conselheiro Federal representante dos grupos profissionais; e
>
> f) ter vínculo contratual com instituições de ensino superior na condição de docente, com ART de Cargo e Função registrada há mais de três anos, contados da convocação da eleição, apenas para o cargo de Conselheiro Federal representante das instituições de ensino superior."

Considerando o disposto nos artigos 28 e 29, do Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais, que dispõem sobre o requerimento de registro de candidatura e os documentos obrigatórios que devem acompanhá-lo:

> "Art. 28. Os candidatos a Presidente do Confea e Conselheiro Federal representante das instituições de ensino superior serão registrados no Confea; e os candidatos a Presidente de Crea e Conselheiro Federal representante dos grupos profissionais serão registrados nos Creas.
>
> Parágrafo único. O Confea e/ou os Creas poderão adotar sistema eletrônico para apresentação do requerimento de registro de candidatura em meio digital.
>
> Art. 29. O requerimento de registro de candidatura deve ser instruído com os seguintes documentos:
>
> I - cópia da Carteira de Identidade Profissional, expedida pelo Sistema Confea/Crea;
>
> II - cópia do título eleitoral;
>
> III - certidão de quitação eleitoral, expedida pela Justiça Eleitoral;
>
> IV - certidão negativa de contas julgadas irregulares para fins eleitorais emitida pelo Tribunal de Contas da União;
>
> V - certidões cíveis e criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição das Justiça Eleitoral, Justiça Federal e Justiça Estadual, de primeiro grau, da circunscrição do domicílio do candidato;
>
> VI - Declaração assinada pelo próprio candidato de que atende todas as condições de elegibilidade e não incide em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade previstas no presente Regulamento Eleitoral; e
>
> VII - prova de desincompatibilização, quando for o caso."

Considerando o requerimento de registro de candidatura ao cargo de Presidente do Crea-PB apresentado pelo candidato Adilson Dias de Pontes;

Considerando o Processo nº 1153816/2022 no qual a Comissão Eleitoral Regional da Paraíba (CER-PB), proferiu decisão em 1º de abril de 2022, deferindo o registro de candidatura de Adilson Dias de Pontes para o cargo de Presidente do Crea-PB;

Considerando o recurso (Sei nº 0590564) apresentado pelo profissional Hugo Barbosa de Paiva Junior, alegando em síntese, que: o recorrido assumiu interinamente, o cargo de Presidente do Crea-PB após o falecimento do ocupante anterior, durante o período de 15 dias, momento em que teria concedido a implantação de gratificações especiais a servidores específicos, acréscimos de gratificação especial de desempenho a servidores específicos, e aumento salariais e de verbas indenizatórias de forma generalizada; que as práticas geraram desigualdade de condições entre os candidatos; que a "Lei do ficha limpa" deveria ser considerada para análise de candidatura conforme orientado pela Deliberação CEF nº 35/2017; que se faz necessário o indeferimento da candidatura de Adilson Dias de Pontes por entender que o recorrente teria praticado atos de irresponsabilidade fiscal e descumprimento de legalidade, e ainda, que seria inelegível por não ter apresentado certidão que demonstre os processos eletrônicos de competência de juizados especiais cíveis da Justiça Federal;

Considerando as contrarrazões apresentadas pelo candidato Adilson Dias de Pontes, alegando em síntese que o recurso apresentado por Hugo Barbosa de Paiva Júnior busca tão somente tumultuar o processo eleitoral ao levar a Comissão Eleitoral Federal a reanalisar o que fora decidido pela CER-PB; que todas as certidões por ele apresentadas correspondem às exigências do Regulamento Eleitoral a ao Edital de Convocação Eleitoral e comprovam que nada consta nos órgãos fiscalizadores, executores e reguladores em detrimento a sua candidatura, o que denota sua conduta proba e irretocável;

Considerando que os recursos foram apresentados tempestivamente e por parte legítima, portanto, merecem ser conhecidos;

Considerando que as vedações ao Confea, aos Creas e à Mútua no processo eleitoral estão dispostas no art. 50, do Regulamento Eleitoral, entre as quais não consta qualquer restrição à implantação de Acordos Coletivos e aumentos salariais em período eleitoral;

Considerando que as Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais, mencionadas pelo recorrente e previstas na Lei nº 9.504, de 1997, que estabelece normas para as eleições gerais do país, não são aplicáveis ao processo eleitoral do Sistema Confea/Crea e Mútua, conforme entendimento consolidado no Parecer SUCON nº 11/2019, pelo qual "uma vez existentes regras próprias de condutas vedadas aos agentes públicos do Confea, dos Creas e da Mútua, restam inaplicáveis ao processo eleitoral do Sistema Confea/Crea e Mútua, portanto, as condutas vedadas aos agentes públicos da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios";

Considerando que a Deliberação CEF nº 35/2017, mencionada pelo recorrente, se constitui em uma orientação da Comissão Eleitoral Federal para as Eleições 2017, sob a égide de outro Regulamento Eleitoral, qual seja, a Resolução nº 1.021, de 2007, já revogada, de modo que seu conteúdo não se aplica ao presente caso, seja porque se tratam das Eleições 2022, seja porque, atualmente, o processo eleitoral é regido pela Resolução nº 1.114, de 2019, a qual traz explicitamente as vedações a serem observadas, diferentemente da norma anterior, já revogada;

Considerando que a Comissão Eleitoral Regional da Paraíba (CER-PB), corretamente, identificou a ausência da "certidão negativa de contas julgadas irregulares para fins eleitorais emitida pelo Tribunal de Contas da União", e conforme previsto no Regulamento Eleitoral, possibilitou a complementação, que veio a ser realizada pelo recorrido, dentro do prazo estabelecido, tudo conforme previsto no Regulamento Eleitoral;

Considerando que não consta no Regulamento Eleitoral qualquer exigência de apresentação de certidão que demonstre os processos eletrônicos de competência de Juizados Especiais Cíveis, visto que estes possuem competência para conciliação, processo e julgamento das causas de menor complexidade assim definidas no artigo 3º da Lei nº 9.099/95, e portanto, eventuais processos apontados neste documento não incidiriam nas inelegibilidades previstas no art. 27, da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral;

Considerando, por conseguinte, que a Deliberação da CER-PB quanto ao deferimento da candidatura de Adilson Dias de Pontes deve ser mantida, nos termos da fundamentação da presente decisão;

Considerando que o interessado preenche as condições de elegibilidade, não incide em inelegibilidade e apresentou tempestivamente o requerimento de registro de candidatura ao cargo de Presidente do Crea-PB, com a documentação completa, cumprindo assim todas as exigências do Regulamento Eleitoral;

Considerando o disposto no art. 19, IV, do Regulamento, pelo qual compete à CEF “atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral”;

DELIBEROU:

CONHECER DO RECURSO interposto pelo profissional Hugo Barbosa de Paiva Junior em face da decisão da CER-PB, de 1º de abril de 2022, que deferiu o registro de candidatura do candidato Adilson Dias de Pontes, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo o julgamento do registro de candidatura realizado pela CER-PB, no sentido de **MANTER O DEFERIMENTO**

DO REGISTRO DE CANDIDATURA DE ADILSON DIAS DE PONTES para concorrer ao cargo de Presidente do Crea-PB, na eleição do Sistema Confea/Crea 2022.

Documento assinado eletronicamente por **Genilson Pavão Almeida**, **Conselheiro(a) Federal**, em 26/04/2022, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Daltro de Deus Pereira**, **Conselheiro(a) Federal**, em 26/04/2022, às 20:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Michele Costa Ramos**, **Conselheira Federal**, em 26/04/2022, às 20:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **José Miguel de Melo Lima**, **Conselheiro Federal**, em 27/04/2022, às 09:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0590768** e o código CRC **CCCCB016**.

Referência: Processo nº CF-00.002328/2022-84 SEI nº 0590768